



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo n. 226/2025

Projeto de Lei n. 19/2025

Autor: Wandi Augusto Rodrigues

Proposta: Institui o Programa de Transparência aos usuários dos hospitais que recebem recursos públicos

I - Relatório

O projeto de lei, de autoria do vereador Wandi Augusto Rodrigues, tem como desiderato estabelecer que hospitais e prontos socorros do município sejam obrigados a instalar painéis eletrônicos e nestes deverão constar informações pertinentes à saúde pública, bem como qualquer outra informação relevante referente ao plantão ou atendimentos. Segundo consta no projeto, em tais painéis poderão ser transmitidas matérias publicitárias, a fim de que subsidiem as atividades exercidas pela respectiva entidade.

Justificando sua proposição o vereador argumenta que a proposta visa garantir transparência aos usuários da saúde pública do município de Piedade, de modo que seja possibilitado ao usuário compreender os motivos do tempo de espera apenas com a observação do painel, trazendo assim transparência e mais segurança. Segundo ainda o vereador, a lei também beneficiará o pronto-socorro/pronto atendimento, uma vez que trará mais credibilidade e demonstrará os motivos do tempo de atendimento, o que evitaria eventuais confusões.

É a síntese do necessário.

II – Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Como é consabido, a Constituição Federal permite que os municípios criem leis sobre assuntos que são de interesse local, como é o caso que estamos analisando. É isso que está previsto na nossa Carta Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Acrescente-se a isso que, salvo em situações particulares, em que a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o vereador possui legitimidade para iniciar o processo legislativo. No que tange a isso, examinemos as diretrizes do Regimento Interno:

Art.145 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de Lei será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito;

IV – dos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste regimento.

Apesar dessa legitimação atribuída ao vereador para encetar o processo legislativo, há matérias cuja competência para iniciar tal processo é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, temos que analisar, detidamente, o dispositivo da Constituição Federal (readequado para a realidade municipal) que dispõe a respeito da legitimação exclusiva de Chefe de Poder Executivo para dar início à tramitação.

Desta feita, devemos analisar tal dispositivo por exclusão, ou seja, o que não for privativo do Chefe do Poder Executivo, o vereador pode propor concorrentemente.

Nesse contexto, se o projeto não tratar de nenhum dos itens abaixo listados, o vereador estará apto para apresentar a proposição, vejamos:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
- c) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- d) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.**

Sendo todas as respostas negativas para os itens sobrescritos, para nós, fica evidente que não há que se falar em extrapolação de competência legiferante por parte do vereador. Uma vez que, embora a medida proposta pelo vereador realmente crie despesa, não consta na proposição nenhuma situação que interfira na estrutura ou atribuição de órgãos do município, bem como intervenha no regime jurídico de servidores públicos. Assim, verifica-se não haver afronta ao Texto Constitucional.

Nesse sentido, eis o entendimento do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Colocadas essas questões, entendemos que o art. 5º do projeto de lei deve ser corrigido, ou então suprimido, em razão do princípio da legalidade. Na medida em que tal artigo declara que eventual infringência ao disposto acarretará a aplicação de multa, no entanto não é descrita de forma pormenoriza a infração, tampouco é estipulado o valor da multa, delegando essas atribuições para o Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANP. INFRAÇÃO. **APLICAÇÃO DE MULTA. PORTARIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. (STF - RE: 1315619 DF 0003673-50 .2002.4.01.3400, Relator.: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 24/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/06/2021).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PORTARIA Nº 267-P/88. DECRETO-LEI Nº 289/67. ILEGALIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS. NÃO RECEPÇÃO PELO ART. 25 DO ADCT. **I São ilegais as multas impostas com base em portarias, por não encontrarem respaldo no ordenamento jurídico vigente. Isto porque, o ato administrativo não pode criar obrigações ou impor penalidades, sob pena de infringência ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.** II A delegação de competência prevista no Decreto-lei nº 289/67 perdeu a eficácia jurídica com a edição da Emenda Constitucional 11/78 (art. 3º) e não foi recepcionada pelo art. 25 do ADCT, da Constituição de 1988. III A Portaria nº 267-P, de 05/9/88 - IBDF, não pode subsistir, quando dispõe sobre penalidades administrativas, na medida em que fundada na delegação de competência contida no diploma legal não recepcionado pela Constituição de 1988. IV O IBAMA não dispõe de expressa previsão legal para punir o ilícito administrativo, eis que as Leis nº 7.735/89 e nº 8.005/90 não descrevem infração ou penalidade administrativas, prescindindo de complementação na forma de lei (em sentido formal), consoante o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988). V A Portaria nº 267-P/88 IBDF, por sua vez, viola o princípio da reserva legal, porque somente a lei pode descrever infração e impor penalidade. Aplicação de multa decorrente de contravenção penal cabe, exclusivamente, ao Poder Judiciário. VI Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 139245 97.02 .16210-6, Relator.: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 13/04/2005, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 22/04/2005 - Página:183/184)

Da atecnia legislativa:

Por coesão e coerência, sugerimos que parágrafo único do art. 4º seja realocado para o parágrafo subsequente do art. 2º.

III - Conclusão

Corrigidos os erros mencionados, somos pela regular tramitação do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X